



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 57/2020

PROCESSO nº 71000.025998/2019-11

DATA DA SESSÃO: 12/12/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª - Pleno TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso

RELATOR: Humberto Fernandes de Moura (voto vencido) e Eduardo Henrique De Rose (voto vencedor)

MEMBROS: Marta Wada, Tatiana Mesquita Nunes, Marcel de Souza, Humberto de Moura, Alexandre Ferreira, Danielle Zangrando.

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Isometepteno (especificada)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA DEFESA DA ATLETA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

O PLENÁRIO, decidiu, por MAIORIA, nos termos da fundamentação do Auditor Eduardo Henrique De Rose (voto vencedor) por CONHECER o recurso da atleta [...] e dar PROVIMENTO PARCIAL, modificando o período de inelegibilidade para 6 (seis) meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA, cumulado com o art. 101, inc. I, do mesmo Código. Os Auditores Marcel de Souza, Alexandre Ferreira e Danielle Zangrando acompanharam o voto do Auditor Eduardo Henrique De Rose. As Auditoras Marta Wada e Tatiana Nunes entenderam por manter a decisão da primeira instância, votando com o Relator, Auditor Humberto Fernandes de Moura, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda,

caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2020.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Voto vencedor

RELATÓRIO

No dia 18/04/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...] Feminino, na partida [...] x [...], realizada na cidade de Paulista/PE. O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra 4395792, revelou a presença da substância isometepteno, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 21/05/2019.

A substância isometepteno é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Estimulantes (S6). É substância proibida em competição.

Após regular processamento do feito, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal prolatou o seguinte acórdão:

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão da atleta [...] pelo período de 12 (doze) meses, com base no art. 93, inc. II, do CBA, cumulado com o art. 101, inc. I, do mesmo Código, vencido o Auditor Martinho Miranda, que aplicava a suspensão pelo período de seis meses, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Colhe-se do voto condutor a justificativa para que o período de inelegibilidade tenha sido fixado em patamar um tanto superior aos precedentes deste Tribunal:

Há, no entanto, que se ponderar que a atleta não prestou esclarecimentos logo ao ter conhecimento do RAA, o que denota uma ausência de contribuição com os trabalhos desenvolvidos pela ABCD ou pelo Tribunal. Neste ponto, entendo que a redução deve ser inferior àquela aplicada nos precedentes acima expostos, por ser superior o grau de culpabilidade,

decorrente da negligência não apenas no momento de utilização da substância proibida, como também sua repetição ao não contribuir com os trabalhos do ABCD, nem deste Tribunal.

Tal circunstância torna mais dificultosa a análise do conjunto probatório, dado que, embora a alegação da defesa aponte para uma suposta ingestão acidental do medicamento Neosaldina, a atleta não trouxe aos autos, por seu depoimento pessoal ou por depoimento da sua mãe, que teria, segundo ela, lhe ministrado tal medicamento, sequer um indício de prova que pudesse corroborar tal alegação. Assim, não comprovada a utilização do medicamento que deu ensejo à atenuação nos precedentes apresentados, entendo que, também por tal razão, a redução deve ser inferior.

Em recurso, a Atleta recorreu pleiteando a reforma da decisão da 1ª Câmara do TJD-AD, para minoração da pena da Atleta ao máximo permitido.

Alega, para tanto, que "a Atleta através de seu procurador infra-assinado, protocolou resposta para confessar o uso de Neosaldina na véspera ou antevéspera da partida, que havia sido lhe fornecido por sua mãe, devido suas fortes dores de cabeça e cólica. O e-mail foi enviado na data de 29 de maio de 2019".

Alega que, infelizmente, o e-mail da ABCD foi inserido de forma incorreta com o final “.com.br”, ao invés do correto “.gov.br”.

Reforça, ainda que:

A atleta apenas fez seu uso para tratar de dores de cabeça em ambiente fora da competição. Inclusive, quem lhe deu a medicação foi sua mãe! O motivo do doping da [...] foi completo desconhecimento do código, que é perfeitamente justificado por tratar-se de atleta amadora, que passou a vida inteira jogando futebol de forma recreacional. Este campeonato que a Atleta foi “pega” no doping, foi o primeiro campeonato a nível nacional e organizado pela CBF, que ela disputou. Neste ponto frisamos que a Atleta possui 33 (trinta e três) anos de idade.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

**O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA -
Relator**

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito

Verifico que a Defesa não nega a violação a regra antidopagem, nem pretende modificar a classificação realizada naquela oportunidade. Sua

irresignação limita-se a pretender a aplicação da atenuante do art. 101 do Código Brasileiro Antidopagem em patamar superior ao que fora definido pela primeira Câmara.

Entendo que o período de inelegibilidade deve ser mantido.

A Atleta não indicou o medicamento no formulário mesmo tendo apontado outros dois medicamentos. Muito embora possa ter ocorrido um equívoco inicial em relação ao envio do e-mail a gestão de resultados, verifica-se que a defesa quedou-se inerte mesmo após o comunicado posterior enviado pela ABCD ([4364197](#)), tampouco registrou qualquer inconformismo em sua defesa escrita ([4880938](#)). Recordo, ainda, que a atleta não compareceu à audiência de instrução e julgamento, fato que, incapaz de trazer prejuízo a atleta em razão do princípio *Nemo tenetur se detegere*, revela a dificuldade em estabelecer com maior precisão as circunstâncias em que o medicamento foi ingerido.

A partir das premissas acima, verifico que as balizas do voto condutor em primeira instância devem ser mantidos.

Ante o exposto, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão proferida pela Primeira Câmara.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Sigo o douto Relator, passando imediatamente ao julgamento do mérito.

Verifico que a violação da regra antidopagem é clara, sendo confirmada pela atleta, que confessou o uso de Neosaldina, medicação que contem a substância especificada em pauta. Entendo que pode-se igualmente aceitar a não intencionalidade e aplicar a sanção prevista no art. 93, em seu inciso II, cumulada com o art. 101. Discordo apenas do grau da sanção aplicada, de 12 meses, uma vez que entendo haver vários elementos indicativos de uma negligência menos importante, de um grau mínimo.

A atleta, ao tomar conhecimento da violação, confessou o uso de Neosaldina, ministrada por sua mãe, em função de cólicas menstruais. Fez isto fora do período de competição, o que fica evidenciado pela pequena concentração na urina da substância isometepteno informada pelo LBCD, na ordem de 0,000356 mg/mL, o que evidencia um uso fora do período de competição.

O não imediatismo da aceitação por parte da atleta da violação, contestado pela ABCD e pela douta Procuradoria, deveu-se pela informação da atleta a um erro no endereçamento do e-mail, que pode ter

ocorrido ou não. Mas o que é incontestável é a declaração da atleta aceitando e reconhecendo a veracidade da violação determinada foi feita.

Por último, a Neosaldina é um medicamento muito divulgado pela televisão para uso em cefaleias, o que explica as vezes o seu uso sem segundas considerações. Em se tratando de uma praticante amadora de futebol feminino em um clube de fora do eixo do Sudeste e Sul, deve-se considerar obrigatoriamente uma maior dificuldade ao acesso à informação da regra do antidoping.

Concluindo, aceito as considerações da ABCD, da Procuradoria e do Relator quando à pena base, pelo uso de uma substancia especificada sem intencionalidade, discordando apenas do grau da negligência da atleta, que considero pequeno, votando por uma sanção de seis (seis) meses de inelegibilidade.

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA

Acompanhou o voto do Senhor Auditor Eduardo Henrique De Rose.

A Senhora Auditora MARTA WADA

Acompanhou o voto do Relator, Senhor Auditor Humberto Fernandes de Moura.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA

Acompanhou o voto do Senhor Auditor Eduardo Henrique De Rose.

A Senhora Auditora DANIELLE ZANGRANDO

Acompanhou o voto do Senhor Auditor Eduardo Henrique De Rose

A Senhora Auditora TATIANA NUNES

Acompanhou o voto do Relator, Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA.

Proclamou por último o resultado do julgamento: o Plenário decidiu por MAIORIA, vencidos os auditores Humberto de Moura (Relator), Marta Wada e Tatiana Nunes, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da Defesa, reformando a decisão da primeira instância, e reduzido a sanção da atleta para 6 (seis) meses de suspensão, mantidas as demais questões da condenação originária, cabendo a relatoria do Acordão para o Auditor Eduardo Henrique De Rose (voto vencedor).

Sem mais, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Voto vencedor



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/01/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6220584** e o código CRC **B1B84560**.